



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	3.719-2/2012
INTERESSADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 – RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	JORGE ANTÔNIO ANDRETTA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR TEIS

VOTO-VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas,

Trata-se de Recurso Ordinário em desfavor do Acórdão nº 215/2012, que julgou **regulares com determinações legais** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, do Instituto Municipal de Previdência de Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, gestão do Sr. Jorge Antônio Andretta, que aplicou multas no valor correspondente a 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT ao gestor e 11 UPFs/MT ao contador Sr. Adércio Nogueira Nepomuceno, bem como realizou as seguintes determinações: a) observe o princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal); b) deposite as disponibilidades financeiras em instituições financeiras públicas (artigo 164, § 3º da Constituição Federal); c) proceda à correção dos registros contábeis atinentes à reserva da Taxa de Administração (artigo 89 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução de Consulta nº 32/2010), bem como dos bens baixados e adquiridos em 2011 (artigos 89 e 95 da Lei nº 4.320/1964); d) realize o pagamento de despesas somente após a sua regular liquidação (artigo 62 combinado com inciso III, § 2º, artigo 63 da Lei nº 4.320/1964); e) observe as normas e preceitos da Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à inexigibilidade de licitação (artigos 2º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993); e f) zele para que as informações prestadas por meio do Sistema



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Aplic contenham todos os dados relativos a contratos e termos aditivos (artigo 175 da Resolução nº 14/2007).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.203/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de dar **provimento parcial ao Recurso**, sanando as irregularidades nºs 1; 2; 3; 4 e 7, e permanecendo as irregularidades nºs 5 e 6, bem como excluindo as multas aplicadas aos responsáveis.

O Eminentíssimo Relator, Conselheiro Waldir Teis, apresentou Voto em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, no sentido de: conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de considerar sanadas as irregularidades dos subitens 1.1, 3.1, 4.1, 6.1 e 7.1, afastando a determinação de multa equivalente a 22 UPFs/MT, decorrente das irregularidades dos subitens 3.1 e 7.1, que foram sanadas, mantendo todas as demais determinações e recomendações que constam no Acórdão nº 215/2012-PC.

Na Sessão de 22 de outubro de 2013, pedi e obtive vista dos autos.

Após exame da matéria, e com as devidas vênias ao eminentíssimo Relator, manifesto meu entendimento no sentido da reapreciação de alguns tópicos. Para isso, procedo a uma análise dos principais fundamentos contidos no seu Voto.

Oportunamente, destaco que o voto que norteou o Acórdão nº 215/2012 foi de minha Relatoria.

Com relação ao apontamento de nº 1.1 que tratou da aplicação e movimentação das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

destaco que as razões do voto original demonstram não restar dúvidas quanto à legalidade das aplicações financeiras do PREVILUCAS, não havendo motivos para discussão a respeito deste ponto. Transcrevo a seguir o posicionamento mencionado:

Assim, considero que a aplicação dos recursos em instituições financeiras que detenham de autorização legal concedida pelo Banco Central do Brasil para operar nesse ramo, acaba por revestir de legalidade as operações realizadas pelo PREVILUCAS. (Grifo Nosso)

Quanto à movimentação das disponibilidades mantenho o mesmo entendimento no sentido de que:

“as instituições financeiras públicas oferecem maior proteção aos recursos previdenciários e considerando que o Município de Lucas do Rio Verde possui agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, não vislumbro a movimentação das disponibilidades do PREVILUCAS em outras instituições que não estas. Destarte, cabe determinação ao gestor que limite-se a realizar a movimentação das disponibilidades nas instituições bancárias acima citadas. (Grifo Nosso)

Verifica-se que o entendimento e a determinação em epígrafe não apontam que é ilegal a movimentação das disponibilidades em instituições privadas. Além disso, os dispositivos legais e o entendimento firmado por este Tribunal não fazem qualquer objeção acerca da movimentação em instituições públicas. Portanto, havendo a possibilidade de buscar o equilíbrio entre as instituições públicas e privadas, uma vez que o município de Lucas do Rio Verde possui essas instituições, não vislumbro motivos para a administração se abster de movimentar as disponibilidades financeiras em instituições públicas. Logo, a determinação imposta traduz a necessidade de cautela na gerência dos recursos previdenciários, os quais irão assegurar a proteção dos segurados em longo prazo.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Destaco ainda que por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2012 (Processo nº 12.793-0/2013 - Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista Camargo), restou demonstrado que a gestão responsável pelo cumprimento da determinação em questão, passou a movimentar as disponibilidades financeiras, destinadas à manutenção do Fundo, no Banco do Brasil, demonstrando que a determinação não causou prejuízo à administração dos recursos previdenciários. Pelas razões pontuadas, discordo do Relator e mantenho a determinação constante do Acórdão nº 215/2011.

No que concerne à irregularidade nº 3.1 (realização de despesas com perícias médicas a segurados sem licitação no montante de R\$ 15.200,00), destaco que por ocasião da apresentação da defesa o gestor colacionou nos autos apenas a minuta do edital de Credenciamento nº 001/2011, deixando de apresentar o processo de Inexigibilidade nº 001/2011 devidamente formalizado. Destaca-se ainda que, conforme apontado pelo Relator, o recorrente alegou que houve uma falha no envio das informações a este Tribunal, fato que a meu ver caracterizou a ausência dos documentos relativos à Inexigibilidade nº 001/2011 quando do julgamento das Contas.

Contudo, verifica-se que somente na fase recursal foram apresentados os referidos documentos (fls. 882 a 979 TCE). Destarte, neste tópico acompanho o Relator quanto ao saneamento da irregularidade e exclusão da respectiva multa.

Quanto à impropriedade nº 4.1, ressalto que discordo do entendimento do Relator de que o apontamento em questão decorre da falta de comprovação da formalização do contrato, pois em momento algum foi mencionada nas razões do voto original a ausência de formalização do contrato, mesmo porque o teor do apontamento já destacava cláusula específica do contrato, o que por si só evidencia sua formalização, conforme se observa a seguir:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

O contrato nº 01/2011 em sua Cláusula Terceira – da remuneração prevê pagamento mensal para serviços eventuais, o que contraria os artigos 62 combinado com inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como o princípio da economicidade para a administração pública previsto no artigo 70 da Constituição Federal. HB 05 Grave.

Cumprе esclarecer que, embora o apontamento indicasse a ofensa ao princípio da economicidade, não o considerei tão grave, sendo o fator predominante para a manutenção da irregularidade a constatação de falha que comprometeu a veracidade da despesa, ou seja, foram estabelecidos pagamentos mensais para serviços que apresentam características eventuais, cujos relatórios apresentados pelo gestor não apontavam os valores unitários de cada serviço realizado, demonstrando a procedência do apontamento. Transcrevo a seguir partes das razões do voto original que coadunam com a colocação exposta:

“(…) comungo do entendimento de que as disposições estabelecidas na Lei de Finanças Públicas devem ser observadas pelo gestor, apesar de justificada a real necessidade da contratação desses serviços, destaco que a forma de pagamento estabelecida no instrumento contratual revela uma falha que compromete a veracidade da despesa (Grifo nosso).

(…)

Embora o apontamento denote a inobservância do artigo 70 da Constituição Federal, não o considero tão grave, pois entendo que se trata despesa cuja formalização não foi totalmente moldada nos ditames da Lei nº 4.320/1964, o que por sua vez, não indica que o serviço não foi prestado. Ademais, verifico que o serviço contratado é comum a qualquer ente público independente do porte da instituição (Grifo nosso).

Destaco ainda que a cláusula terceira do Contrato nº 001/2011 (cujo objeto foi a prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática) previa o pagamento mensal de R\$ 550.00 para o período de 12 meses, caracterizando a existência da falha e a inobservância dos preceitos da Lei nº 4.320/1964. Cabe aqui ressaltar que a despesa mencionada foi analisada



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

na irregularidade nº 02, a qual foi mantida pelo Relator em face da constatação que houve o pagamento de serviços de informática sem a efetiva comprovação da despesa. Por fim, mantenho o mesmo posicionamento do julgamento das contas, haja vista que se sustentam as evidências de falha que comprometeu a veracidade da despesa.

No que tange à irregularidade nº 6.1 (divergências contábeis), novamente deixo de acompanhar o Relator, pois considero que não se trata de uma questão de dar maior tranquilidade ao gestor sanando o apontamento e dispensando a determinação. Continuo a considerar que os lançamentos contábeis incorretos deixam de refletir a real situação patrimonial do ente e evidenciam desobediência aos ditames da Lei de Finanças Públicas.

Assinalo ainda que o auditor que analisou o presente recurso não encontrou justificativas capazes de alterar o entendimento desta Relatoria e sugeriu a manutenção da irregularidade. Destarte, mantenho o posicionamento inicial de que as correções já determinadas são imprescindíveis para atender o disposto nos artigos 89 e 95 da Lei nº 4.320/1964.

Com respeito às irregularidades nºs 2.1; 3.1; 5.1 e 7.1, acompanho o eminente Relator.

Em decorrência, rendendo minhas homenagens ao eminente Conselheiro Waldir Teis, e em dissonância parcial com o entendimento conclusivo do Parecer nº 133/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, ainda, com fulcro nos art. 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c. o art. 194, I, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) julgar parcialmente procedente o Recurso Ordinário para afastar as multas aplicadas aos Senhores José Antônio Andretta, no valor equivalente a 11 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com perícias



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

médicas sem licitação, e Adércio Nogueira Nepomuceno, no valor equivalente a 11 UPFs/MT em decorrência do registro incorreto da Reserva da Taxa de Administração no Balanço Patrimonial de 2011, bem como as respectivas determinações; e

II) manter incólumes os demais itens do Acórdão nº 215/2011, que julgou regulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde.

É como voto.

Cuiabá, 29 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto